



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº: 180431/21  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU  
INTERESSADO: ADEMIR FAGUNDES, SEZAR AUGUSTO BOVINO  
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

### ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 409/23 - Segunda Câmara

Prestação de contas do Prefeito Municipal. Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS. Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial. Despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020 em montante superior à média dos gastos nos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito. Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais). Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15. Parecer Prévio pela irregularidade das contas. Aposição de ressalva. Aplicação de multas.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## SEGUNDA CÂMARA

### 1. DO RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Município de Rio Bonito do Iguazu, referente ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Sr. Ademir Fagundes, Prefeito Municipal no exercício em análise.

O retrospecto das prestações de contas do Município segue abaixo:

PROCESSO	INTERESSADO	EXERCÍCIO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	RESULTADO
288096/17	ADEMIR FAGUNDES	2016	IVAN LELIS BONILHA	PPR 84/2020	Parecer prévio pela irregularidade com ressalvas com aplicação de multa e determinações
289290/18	ADEMIR FAGUNDES	2017	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	PPR 307/2018	Parecer prévio pela regularidade com aplicação de multa
198078/19	ADEMIR FAGUNDES	2018	IVAN LELIS BONILHA	PPR 554/2019	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas
254970/20	ADEMIR FAGUNDES	2019	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	PPR 733/2020	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 58.000.000,00 (cinquenta e oito milhões de reais), aprovada pela Lei Municipal nº 1290/2019, de 10/12/2019.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, por meio da Instrução nº 4850/21 - CGM (peça 16), primeira análise, apontou as seguintes restrições: a) Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS; b) Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial; c) Despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020 em montante superior à média dos gastos nos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito; d) Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais); e e) Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## SEGUNDA CÂMARA

seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15.

Oportunizado o contraditório, após prorrogação de prazo, o Sr. Ademir Fagundes, ex-prefeito apresentou defesa e documentos (peças 42-50), que apesar de intempestivos, admiti sua juntada e análise, nos termos do Despacho nº 912/22 (peça 52). O atual prefeito não apresentou resposta (peça 39).

A área técnica, na Instrução nº 1295/23 – CGM (peça 54), sugeriu a emissão de parecer pela irregularidade das contas, com aplicação de multas em razão dos seguinte apontamentos: a) Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS; b) Despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020 em montante superior à média dos gastos nos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito; c) Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais); e d) Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15.

A CGM sugeriu também a aposição de ressalva em razão do apontamento sobre “Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial”.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 390/23 (peça 55) opinou em idêntico sentido proposto pela CGM.

É o relatório.

## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Quanto ao resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, a área técnica, na análise conclusiva, manifestou-se pela irregularidade.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## SEGUNDA CÂMARA

Observa-se que Município acumulou um déficit de execução de fontes não vinculadas, no montante de -R\$ 1.447.666,40, correspondente a 3,96% das receitas arrecadas no exercício. Especificamente no exercício em análise, houve déficit de R\$ -1.204.420,24.

É notório, por sua vez, o entendimento deste Tribunal de Contas por converter a irregularidade em ressalva quando o déficit das fontes livres não excede 5% das receitas arrecadas no exercício, entendimento manifestado, entre outros, nos Acórdãos de Parecer Prévio 165/18-S1C<sup>1</sup> e 160/18-S2C<sup>2</sup> e 178/18-S2C<sup>3</sup>.

Neste caso em análise, o índice deficitário ficou aquém da margem de tolerância aceita por esta Corte de Contas; afastado, portanto, o opinativo da unidade técnica, e entendo pela emissão de parecer prévio pela regularidade com ressalva nos termos dos precedentes.

Quanto à ausência de pagamento de aportes previstos para a previdência, em primeira análise, a unidade técnica apontou o valor pago a menor de R\$ 121.069,66, conforme demonstrativo do item:

Descrição	a) Valor do Laudo Atuarial (R\$)	b) Valor Pago (R\$)	c) Diferença a Menor (R\$) (a - b)
Aporte Atuarial	1.123.194,97	1.002.125,31	121.069,66

A defesa apresenta o Parecer Atuarial do exercício de 2020 no qual consta a necessidade de um custo suplementar de R\$ 1.123.194,97, que poderia ser pago ao RPPS via aporte financeiro ou alteração da alíquota com aumento de 9,21% sobre a contribuição patronal dos servidores (16,32%). Alega que o pagamento mensal da Prefeitura, a título de contribuição patronal e aportes para cobertura do déficit atuarial (custo suplementar), foi de 25,53%, sendo contribuição patronal de 16,32% e custo suplementar de 9,21%, conforme indicado no cálculo Atuarial do Município.

<sup>1</sup> Prestação de Contas do Prefeito Municipal 204421/15. Relator Conselheiro NESTOR BAPTISTA. Unanimidade. Acompanharam o relator os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO. Julgamento em 29 de maio de 2018.

<sup>2</sup> Prestação de Contas do Prefeito Municipal 219194/15. Relator Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Unanimidade. Acompanharam o relator os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA. Julgamento em 23 de maio de 2018.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## SEGUNDA CÂMARA

Informou que o valor apontado na Avaliação Atuarial de R\$ 1.123.194,97 (um milhão, cento e vinte e três mil reais e noventa e sete centavos) para amortização da alíquota suplementar, decorre da aplicação do percentual de 9,21% sobre a folha salarial anual estimada (R\$ 12.195.385,10); no decorrer do ano, contudo, tal valor estimado pode sofrer pequenas alterações, e, dessa forma, o disposto no Cálculo Atuarial foi plenamente cumprido, na medida em que a Prefeitura Municipal e Câmara Municipal contribuíram com a alíquota de custo suplementar sobre a folha indicada (9,21%).

A defesa finalizou alegando que o Município atendeu plenamente o apontado no cálculo atuarial vigente no exercício de 2020, pois fez a opção de contribuição mediante adoção de alíquota de contribuição de custo suplementar, e que pagou normalmente ao RPPS.

A CGM analisou o contraditório, fundamentando seu entendimento nos seguintes termos:

Face ao exposto, cabe inicialmente observar que o aporte referente ao exercício de 2020, conforme consta do Laudo Atuarial e Lei nº 1309/2020 de 14/07/2020, que dispõe sobre as alíquotas de contribuição mensal dos Servidores Ativos, Inativos, Pensionistas, do Município para o FUNPRERBI e forma de amortização do déficit técnico atuarial (custo suplementar) para obtenção do equilíbrio financeiro e atuarial, corresponde a uma alíquota de 9,21% sobre a folha de pagamento, com vigência para 90 dias a partir da publicação da Lei (17/07/2020).

**Entretanto, mediante Lei nº 1318/2020 de 24/11/2020, a vigência da Lei nº 1309/2020, teve seu início prorrogado para 01/01/2021.**

[...]

Ressalta-se, que **comparando o valor do aporte no total de R\$ 1.123.194,97, conforme indicado no Laudo Atuarial**, o qual é aplicado sobre a folha de pagamento de 2019, valor estimado, **com o valor total de R\$ 1.086.520,72, que efetivamente foi repassado, tem-se uma diferença de R\$ 36.674,25.**

Acrescenta-se, ainda, que comparando o valor repassado pelo Executivo (Contribuição patronal + aportes) no total de R\$ 2.804.262,85 com o total de R\$ 2.775.877,20 devido ao Fundo de Previdência, conforme consta do “Demonstrativo do aporte devido e repassado em 2020”, observa-se um repasse a maior no valor de R\$ 28.385,15, valor próximo ao aporte referente a Câmara Municipal, no total R\$ 28.556,64, conforme consta dos dados do SIM AM 2020 Empenhos – 3.1.91.13.30 – Contribuições ao RPPS Decorrentes de Alíquota Suplementar:

(grifei)

<sup>3</sup> Prestação de Contas do Prefeito Municipal 273717/15. Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Relator Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO. Acompanharam o relator os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## SEGUNDA CÂMARA

A CGM ainda constatou que ocorreu equívoco na contabilização, pois o valor do aporte para cobertura do déficit registrado na classificação 3.3.91.97 e não na classificação 3.1.91.13.30. Esse equívoco altera o índice de despesa com pessoal; apesar disso, ao refazer os cálculos, verificou que não houve comprometimento dos limites legais.

Considera, por fim, que não obstante o descompasso entre o exercício de competência (Avaliação Atuarial 2020) e o exercício em que o aporte foi efetivamente repassado, não houve prejuízo quanto ao repasse, tendo em vista que a alíquota de 9,21% foi a mesma utilizada durante os exercícios de 2017 a 2021, sendo alterada somente em 2022 para 5,78%.

Corroboro, diante de tudo que foi exposto acima, o entendimento da área técnica quanto ao saneamento do apontamento, sendo que a regularização do item ocorreu no curso da instrução processual, cabível o registro de ressalva, nos termos do que dispõe a Súmula nº 8<sup>4</sup> desta Corte.

Quanto às obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, em afronta ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal<sup>5</sup>, conforme critérios fixados no Prejulgado 15, a aferição realizada no presente processo evidenciou que o Município apresentou origem de recursos com saldo negativo, conforme indicado nos Demonstrativos da Disponibilidade Líquida por Grupo de Origem de Recursos, segregados em Vinculados e Não Vinculados (quadros 4.4.2.a e 4.4.3.a).

A defesa apresentou alegações que afastaram a irregularidades apenas para algumas fontes do Grupo de Origem de Recursos Transferências

---

LINHARES. Julgamento em 6 de junho de 2018.

<sup>4</sup> Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:

Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau;

<sup>5</sup> Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## SEGUNDA CÂMARA

Voluntárias, contudo o grupo de origem de Recurso permaneceu com saldo negativo.

Após os ajustes efetuados na última análise técnica, o Grupo de Origem de Recursos Transferências Voluntárias apresenta a situação demonstrada no quadro abaixo:

### Demonstrativo da Disponibilidade Líquida – Art. 42 Grupo de Origem de Recursos Transferências Voluntárias – Ajustado:

Mês	Ano	Contas Parciais	Resultado Estat	Realizável	Conta pendida	Ativo Financeiro	Passivo Financeiro	Resultado Financeiro	Cancelamento Resto a pagar	receita Realizada 2021	Resultado Financeiro Ajustado	Fonte	Descrição fonte	Origem	Descrição Origem
12	2020	0,00	0,00	32.173,99	0,00	32.173,99	0,00	32.173,99	0,00	0,00	32.173,99	131	CONVENIO TRANSPORTE ESCOLAR ESTADUAL	03	Transferências Voluntárias
12	2020	0,00	114,95	-114,95	0,00	-114,95	0,00	-114,95	0,00	0,00	-114,95	141	CONVENIO ESTADUAL REFORMA COBERTURA TATIANE BERGEIER	03	Transferências Voluntárias
12	2020	0,00	0,00	55.334,00	0,00	55.334,00	0,00	55.334,00	0,00	0,00	55.334,00	143	CONVENIO FEDERAL MINISTERIO DA EDUCACAO - FNDE - AQUISICAO DE MOBILIARIO	03	Transferências Voluntárias
12	2020	0,00	3.918,67	-3.918,67	0,00	-3.918,67	0,00	-3.918,67	0,00	0,00	-3.918,67	775	Transferências Voluntárias Públicas Estaduais	03	Transferências Voluntárias
12	2020	0,00	7.360,69	-7.360,69	0,00	-7.360,69	0,00	-7.360,69	0,00	0,00	-7.360,69	776	TRANSF CONVENIO DER/CALCAMENTO POLIÉDRICO RURAL	03	Transferências Voluntárias
12	2020	0,00	2.393,88	-2.393,88	0,00	-2.393,88	0,00	-2.393,88	0,00	0,00	-2.393,88	791	Transferências Voluntárias Públicas Federais	03	Transferências Voluntárias
12	2020	0,00	9.882,73	-9.882,73	0,00	-9.882,73	0,00	-9.882,73	0,00	0,00	-9.882,73	809	CONV READ ESTRADAS/CASALHAMENTO E REABERTURA.	03	Transferências Voluntárias
12	2020	0,00	1.800,00	-1.800,00	0,00	-1.800,00	0,00	-1.800,00	0,00	0,00	-1.800,00	813	CONVENIO MAPA CAMINHÃO 033331/2013	03	Transferências Voluntárias
12	2020	0,00	3.054,57	-3.054,57	0,00	-3.054,57	0,00	-3.054,57	0,00	0,00	-3.054,57	814	CONVENIO MINIST. DO ESPORTE - REFORMA GINASIO 36450001	03	Transferências Voluntárias
12	2020	0,00	5.356,50	-5.356,50	0,00	-5.356,50	0,00	-5.356,50	0,00	0,00	-5.356,50	822	CONVENIO CONSTRUÇÃO CENTRO DE EVENTOS	03	Transferências Voluntárias
12	2020	0,00	0,00	5.827,13	0,00	5.827,13	0,00	5.827,13	0,00	0,00	5.827,13	826	CONVENIO ESTADUAL PAM - PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA	03	Transferências Voluntárias
12	2020	0,00	100,00	-100,00	0,00	-100,00	0,00	-100,00	0,00	0,00	-100,00	828	CONVENIO MAPA EQUIPAMENTOS AGRICOLAS - 847237/2017 F 828	03	Transferências Voluntárias
12	2020	0,00	1.060,00	-1.060,00	0,00	-1.060,00	0,00	-1.060,00	0,00	0,00	-1.060,00	831	CONVENIO ESTADO SEAB - PULVERIZADOR FONTE 832	03	Transferências Voluntárias
12	2020	0,00	5.973,17	-5.973,17	0,00	-5.973,17	0,00	-5.973,17	0,00	0,00	-5.973,17	839	CONVENIO FEDERAL - PATRULHA AGRÍCOLA - CONTRATO DE REPASSE 872331/2018	03	Transferências Voluntárias
12	2020	0,00	3.064,76	-3.064,76	0,00	-3.064,76	0,00	-3.064,76	0,00	0,00	-3.064,76	840	CONVENIO FEDERAL - PATRULHA AGRÍCOLA - CONTRATO DE REPASSE 872256/2018	03	Transferências Voluntárias
12	2020	0,00	19.557,38	-19.557,38	0,00	-19.557,38	0,00	-19.557,38	0,00	0,00	-19.557,38	841	CONVENIO FEDERAL - PATRULHA AGRÍCOLA - CONTRATO DE REPASSE 873796/2018	03	Transferências Voluntárias
12	2020	0,00	2.478,06	-2.478,06	0,00	-2.478,06	0,00	-2.478,06	0,00	0,00	-2.478,06	842	CONVENIO ESTADUAL 1056/2018 - AQUISICAO DE VEICULO	03	Transferências Voluntárias
12	2020	0,00	10.500,00	-10.500,00	0,00	-10.500,00	0,00	-10.500,00	0,00	0,00	-10.500,00	843	CONVENIO ESTADUAL - PROGRAMA DE GESTAO DO SOLO E AGUA NA MICROBACIA.	03	Transferências Voluntárias
12	2020	0,00	9.807,69	-9.807,69	0,00	-9.807,69	0,00	-9.807,69	0,00	0,00	-9.807,69	845	CONVENIO FEDERAL 871776/2018 FUNASA CAMINHÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS	03	Transferências Voluntárias
12	2020	0,00	466,34	137.532,54	89.370,48	48.162,16	0,00	48.162,16	0,00	0,00	48.162,16	846	CONVENIO FEDERAL 875177/2018 /MAPA PAVIMENTAÇÃO COM PEDRAS IRREGULARES	03	Transferências Voluntárias
12	2020	0,00	415,00	223.109,30	208.168,83	14.940,47	0,00	14.940,47	0,00	0,00	14.940,47	847	CONVENIO FEDERAL 874929/2018 MAPA PAVIMENTAÇÃO COM PEDRAS POLIÉDRICAS	03	Transferências Voluntárias
12	2020	0,00	0,00	1.859,68	0,00	1.859,68	0,00	1.859,68	0,00	0,00	1.859,68	848	CONVENIO ESTADUAL 027/2019 - SEAB	03	Transferências Voluntárias
12	2020	0,00	245,00	215.829,36	216.002,54	-173,18	0,00	173,18	0,00	0,00	173,18	849	CONVENIO FEDERAL CR 880811/2018/MAPA - FEIRA DO PRODUTOR	03	Transferências Voluntárias
12	2020	0,00	0,00	0,00	179.999,92	-179.999,92	0,00	179.999,92	0,00	0,00	179.999,92	851	CONV ESTADUAL - RECAPE ASFALTICO AV SALVADOR RAUMUNDO	03	Transferências Voluntárias
12	2020	0,00	0,00	955.011,53	801.087,45	153.924,08	0,00	153.924,08	0,00	0,00	153.924,08	852	CONVENIO FEDERAL 892848/2019 MAPA - PAVIMENTAÇÃO COM PEDRAS IRREGULARES	03	Transferências Voluntárias
12	2020	0,00	0,00	34.413,79	0,00	34.413,79	0,00	34.413,79	0,00	0,00	34.413,79	880	Contribuições e Legados de Entidades não Gover. ECA/FMDCA	03	Transferências Voluntárias
12	2020	0,00	6.000,00	-6.000,00	0,00	-6.000,00	0,00	-6.000,00	0,00	0,00	-6.000,00	889	CONVENIO FEDERAL 887783/2019 MAPA - EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS	03	Transferências Voluntárias
12	2020	0,00	4.090,00	-4.090,00	0,00	-4.090,00	0,00	-4.090,00	0,00	0,00	-4.090,00	894	CONVENIO FEDERAL 884391/2019 MAPA - EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS	03	Transferências Voluntárias
12	2020	0,00	2.640,00	-2.640,00	0,00	-2.640,00	0,00	-2.640,00	0,00	0,00	-2.640,00	895	CONVENIO FEDERAL 886031/2019 MAPA - EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS	03	Transferências Voluntárias
12	2020	0,00	314.633,69	896.619,61	1.211.242,56	-314.622,95	0,00	100,01	-314.522,94	0,00	-314.522,94	896	CONVENIO FEDERAL 875199/2018	03	Transferências Voluntárias
		0,00	0,00	414.933,08	2.458.557,98	2.705.471,78	-247.315,80	0,00	180.273,11	-67.040,69					

Sobre o saldo negativo do Grupo de Origem de Recursos Ordinários/Livres no total de R\$ 1.457.991,77 (Resultado Financeiro R\$ 922.975,50 – Realizável R\$ 2.380.967,27), a CGM destaca que: “a irregularidade foi indicada em virtude da existência de saldo no Realizável no total de R\$ 2.380.967,27, valor incerto de realização, que esta Coordenadoria não considera como disponibilidade”, conforme demonstrado no quadro abaixo:



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## SEGUNDA CÂMARA

### Dados do SIM AM 2020 – Relatório do Realizável por Fonte e Conta Contábil:

TCEPR		TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ						
		Entidades Municipais						
		Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU						
		Mês: 12						
		Ano: 2020						
		REALIZÁVEL POR FONTE E CONTA CONTÁBIL						
		Gerado em : 17/04/2023						
IDPES SOA	CÓDIGO CONTÁBIL	DESCRIÇÃO DA CONTA	VALOR SALDO ANTERIOR	VALOR ENTRADA	VALOR SAÍDA	VALOR SALDO FINAL	FONTE RECURSO	DESCRIÇÃO DA FONTE
12483	1.1.3.5.1.02.00.00.00.00.00.00	DEPÓSITOS JUDICIAIS	0,00	1.934.785,75	0,00	1.934.785,75	000	Recursos Ordinários (Livres)
12483	1.1.3.5.1.05.02.00.00.00.00.00	RETENÇÃO ICMS USINA SALTO OSORIO	446.181,52	0,00	0,00	446.181,52	000	Recursos Ordinários (Livres)
12483	1.1.3.8.1.08.00.00.00.00.00.00	CRÉDITOS A RECEBER POR REEMBOLSO DE SALÁRIO FAMILIAPAGO	0,00	10.058,15	10.058,15	0,00	000	Recursos Ordinários (Livres)
12483	1.1.3.8.1.08.00.00.00.00.00.00	CRÉDITOS A RECEBER POR REEMBOLSO DE SALÁRIO FAMILIAPAGO	0,00	104,50	104,50	0,00	101	Fundeb 60%
12483	1.1.3.8.1.08.00.00.00.00.00.00	CRÉDITOS A RECEBER POR REEMBOLSO DE SALÁRIO FAMILIAPAGO	0,00	1.097,25	1.097,25	0,00	102	Fundeb 40%
12483	1.1.3.8.1.08.00.00.00.00.00.00	CRÉDITOS A RECEBER POR REEMBOLSO DE SALÁRIO FAMILIAPAGO	0,00	2.560,25	2.560,25	0,00	103	5% sobre Transferências Constitucionais FUNDEB
12483	1.1.3.8.1.08.00.00.00.00.00.00	CRÉDITOS A RECEBER POR REEMBOLSO DE SALÁRIO FAMILIAPAGO	0,00	416,20	416,20	0,00	104	Demais Impostos Vinculados à Educação Básica
12483	1.1.3.8.1.08.00.00.00.00.00.00	CRÉDITOS A RECEBER POR REEMBOLSO DE SALÁRIO FAMILIAPAGO	0,00	1.512,25	1.512,25	0,00	303	Saúde - Receitas Vinculadas (E.C. 29/00 - 15%)
12483	1.1.3.8.1.08.00.00.00.00.00.00	CRÉDITOS A RECEBER POR REEMBOLSO DE SALÁRIO FAMILIAPAGO	0,00	4.693,50	4.693,50	0,00	494	Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde
12483	1.1.3.8.1.09.00.00.00.00.00.00	CRÉDITOS A RECEBER POR REEMBOLSO DE SALÁRIO MATERNIDADE PAGO	0,00	2.333,76	2.333,76	0,00	494	Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde
			446.181,52	1.957.561,61	2.403.743,13	2.380.967,27		

Sobre o saldo negativo do Grupo de Origem de Recursos Outras Origens no total de R\$ 367.991,77, não houve pronunciamento a respeito na defesa apresentada.

Corroboro, nesses termos, o entendimento da CGM e do Ministério Público de Contas quanto a irregularidade do item em análise, a qual motiva a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Orgânica,<sup>6</sup> ao responsável, Senhor Ademir Fagundes, em razão da infração aos dispositivos legais indicados.

Quanto às despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020 em montante superior à média dos gastos nos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito, com ofensa ao art. 73, inciso VII, da Lei Federal nº 9.504/1997<sup>7</sup> e ao art. 1º, § 3º, inciso VII da Emenda Constitucional nº 107/2020<sup>8</sup>, a unidade técnica apontou os seguintes valores:

<sup>6</sup> Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) [...]

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) [...]

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

<sup>7</sup> Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## SEGUNDA CÂMARA

DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
1º e 2º Quadrimestres de 2017	9.384,98
1º e 2º Quadrimestres de 2018	13.940,00
1º e 2º Quadrimestres de 2019	42.020,00
Média dos dois primeiros quadrimestres dos três últimos anos	21.781,66
1º e 2º Quadrimestres de 2020	63.148,00

Nota - Para este item de análise apura-se restrição quando a diferença entre o gasto no 1º e 2º Quadrimestres de 2020 (que compreende o período entre 01/01 e 15/08/2020, conforme Emenda Constitucional nº 107/2020) e a média dos gastos no 1º e 2º Quadrimestres dos exercícios anteriores for superior a R\$ 1.500,00 (10% do valor estabelecido no § 5º do artigo 1º da Resolução nº 60/17 - TCE/PR).

Em contraditório o interessado alega, em suma, que o que é vedado pela Lei nº 9504/97, art. 73, inciso VII, são despesas com publicidade, no entanto, as despesas apontadas seriam despesas com pagamento de publicações oficiais de atos oficiais do Executivo Municipal.

A análise técnica pela CGM, das alegações e documentos apresentados pela defesa, permitiu excluir do cálculo o total de R\$ 5.442,00 referente aos empenhos nº 1097, 1098, 3170, 3250, 3317, 3388, 3389, 3565, 3747, 3752, 4255, 4455 e 4589, uma vez que foi possível aferir o conteúdo da publicação. Com relação aos demais empenhos, contudo, não há prova do conteúdo da publicação.

Este ponto de observação, contudo, busca conferir justamente a realização de publicidade institucional acima da média apurada com base nos dois primeiros quadrimestres dos três últimos anos que antecedem o pleito eleitoral, de maneira que não procedem as alegações da defesa.

Dessa forma, corroboro o entendimento da área técnica e do Ministério Público de Contas quanto à irregularidade do item, com aplicação ao

[...]

VII - empenhar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a 6 (seis) vezes a média mensal dos valores empenhados e não cancelados nos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito; [\(Redação dada pela Lei nº 14.356, de 2022\)](#)

8 Art. 1º As eleições municipais previstas para outubro de 2020 realizar-se-ão no dia 15 de novembro, em primeiro turno, e no dia 29 de novembro de 2020, em segundo turno, onde houver, observado o disposto no § 4º deste artigo.

[...]

§ 3º Nas eleições de que trata este artigo serão observadas as seguintes disposições:

[...]

VII - em relação à conduta vedada prevista no inciso VII do caput do art. 73 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, os gastos liquidados com publicidade institucional realizada até 15 de agosto de 2020 não poderão exceder a média dos gastos dos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem ao pleito, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## SEGUNDA CÂMARA

responsável pela realização das despesas no período de apuração, Senhor Ademir Fagundes, da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005<sup>9</sup>.

Quanto às despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais), em afronta agora ao inciso VI, ‘b’, também do art. 73 da Lei nº 9.504/97<sup>10</sup>, a unidade técnica apontou o seguinte montante de despesas irregulares:

MÊS	VALOR (R\$)
Agosto	5.580,00
Setembro	5.400,00
Outubro	5.400,00
Novembro	0,00

Nota 1 - Conforme Emenda Constitucional nº 107/2020 a vedação para despesas com publicidade compreende o período de 16 de agosto de 2020 até a realização do pleito.

Nota 2 - Para este item de análise apura-se restrição quando o somatório dos valores apurados nos meses que antecedem o pleito for superior a R\$ 1.500,00 (10% do valor estabelecido no § 5º do artigo 1º da Resolução nº 60/17 - TCE/PR).

O interessado alega que é vedado pela Lei nº 9504/97, art. 73, inciso VI, b, a realização de despesas com publicidade institucional, exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais (conforme esclarece o próprio tópico do item em questão), de maneira que as despesas realizadas são justamente decorrentes de publicações oficiais de atos oficiais do Executivo.

Em análise às alegações e documentos, a CGM esclarece que:

<sup>9</sup> Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

[...]

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

[...]

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

<sup>10</sup> Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

[...]

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

[...]



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## SEGUNDA CÂMARA

não foi possível aferir o conteúdo da publicação, tendo em vista que não foi localizado nos autos, cópia das faturas ou notas fiscais que contenham “a descrição do serviço prestado, bem como solicitação de inserção e do material confeccionado”, conforme orientado na análise do Primeiro Exame Instrução nº 4850/21, peça processual nº 16, página 43.

A instrução processual não permite corroborar as alegações da defesa, motivo pelo qual deve permanecer o apontamento de irregularidade.

Corroboro, portanto, os entendimentos uniformes para manter a irregularidade, cabendo a aplicação à responsável pela realização das despesas no período de apuração, Senhor Ademir Fagundes, da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005<sup>11</sup>.

### 3. DO VOTO

Diante do exposto, **VOTO** por:

**3.1** emitir Parecer Prévio pela irregularidade das Contas do exercício de 2020 do Prefeito Municipal de Rio Bonito do Iguaçu, Sr. Ademir Fagundes, nos termos dos artigos 1º, inciso I,<sup>12</sup> da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão do exposto na fundamentação quanto aos seguintes itens de análise da prestação de contas: **(a)** Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15; **(b)** Despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020 em montante superior à média dos gastos nos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito; e **(c)** Despesas com publicidade

---

<sup>11</sup> Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

[...]

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

[...]

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

<sup>12</sup> Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei: I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## SEGUNDA CÂMARA

institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais);

**3.2.** aplicar ao Sr. Ademir Fagundes, responsável pelas contas, por 3 vezes, a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão das irregularidades apontadas no item acima;

**3.3.** apor ressalva, nos termos do art. 16, inciso II,<sup>13</sup> da Lei Complementar Estadual 113/2005, e na Súmula nº 8, em razão do exposto na fundamentação, quanto aos seguintes itens de análise da prestação de contas: **(a)** Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS; e **(b)** Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial;

**3.2.** Após o trânsito em julgado, pela remessa dos autos:

a) à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para registro, conforme artigo 175-L, inciso I, do Regimento Interno,<sup>14</sup> e demais atos de sua atribuição, relacionados à execução da decisão, nos termos do artigo 217-A, § 4º, do Regimento;<sup>15</sup>

---

<sup>13</sup> Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão; [...]

<sup>14</sup> Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

<sup>15</sup> Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 4º Se do parecer prévio constar proposta de aplicação de multa, condenação à reparação de dano ou outra sanção pecuniária, após o trânsito em julgado do acórdão, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, feitas as devidas anotações e registros, procederá à execução. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## SEGUNDA CÂMARA

b) ao Gabinete da Presidência (GP), para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo municipal, nos termos do artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno.<sup>16</sup>

**3.3.** Cumpridas todas as providências, desde logo autorizo o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

### **VISTOS, relatados e discutidos,**

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro **IVAN LELIS BONILHA**, por unanimidade, em:

I- Emitir Parecer Prévio pela irregularidade das Contas do exercício de 2020 do Prefeito Municipal de Rio Bonito do Iguaçu, Sr. Ademir Fagundes, nos termos dos artigos 1º, inciso I,<sup>17</sup> da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão do exposto na fundamentação quanto aos seguintes itens de análise da prestação de contas: **(a)** Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15; **(b)** Despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020 em montante superior à média dos gastos nos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito; e **(c)** Despesas com publicidade

---

<sup>16</sup> Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

<sup>17</sup> Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei: I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## SEGUNDA CÂMARA

institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais);

II- aplicar ao Sr. Ademir Fagundes, responsável pelas contas, por 3 vezes, a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão das irregularidades apontadas no item acima;

III- apor ressalva, nos termos do art. 16, inciso II,<sup>18</sup> da Lei Complementar Estadual 113/2005, e na Súmula nº 8, em razão do exposto na fundamentação, quanto aos seguintes itens de análise da prestação de contas: **(a)** Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS; e **(b)** Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial;

IV- encaminhar os autos, após o trânsito em julgado:

a) à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para registro, conforme artigo 175-L, inciso I, do Regimento Interno,<sup>19</sup> e demais atos de sua atribuição, relacionados à execução da decisão, nos termos do artigo 217-A, § 4º, do Regimento;<sup>20</sup>

---

<sup>18</sup> Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão; [...]

<sup>19</sup> Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

<sup>20</sup> Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 4º Se do parecer prévio constar proposta de aplicação de multa, condenação à reparação de dano ou outra sanção pecuniária, após o trânsito em julgado do acórdão, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, feitas as devidas anotações e registros, procederá à execução. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## SEGUNDA CÂMARA

b) ao Gabinete da Presidência (GP), para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo municipal, nos termos do artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno.<sup>21</sup>

V- autorizar, após cumpridas todas as providências, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 6 de setembro de 2023 – Sessão nº 15.

**IVAN LELIS BONILHA**  
Presidente

---

<sup>21</sup> Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)